

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA - SP

Pregão eletrônico nº 05/2022

Processo nº 239/2022

EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.740.311/0001-43, com sede na **Avenida Raja Gabágliá, nº1.617, Sala 302, 3º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-403**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face às irregularidades apresentadas pela empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal conforme determinado pela Pregoeira na plataforma eletrônica.

“12.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.”

Considerando que a fase de interposição de recursos se iniciou em 13/12/2022 às 15:45:31, o prazo final para interposição de recurso é 16/12/2022 às 15:45:31.

Assim, tempestivo é o presente recurso.

II- DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Orlândia, pregão eletrônico nº 05/2022, processo nº 239/2022. Tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte (até o local de transbordo) de resíduos domiciliares. Ocorre que, a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** foi declarada vencedora do certame, e ao analisarmos a documentação apresentada pela mesma, constatamos que a mesma não anexou aos documentos habilitatórios, a declaração do engenheiro responsável pelos os serviços.

Assim, diante os fatos, passaremos a análise.

III- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei 8.666.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Assim, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

IV- DA DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital em seu “item 9.6.1”, deixa expresso sobre a necessidade de Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, conforme consta;

“9.6.1. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico – CAT’s, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, na data fixada para a apresentação das propostas, relativo à execução dos serviços semelhantes ou similares ao objeto licitado;”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que a empresa possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, **preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Entretanto, a licitante **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** não possui uma declaração formal de que o responsável técnico que assumirá a responsabilidade pela execução dos serviços contratados.

A forma que a administração possui para resguardar a execução dos serviços é com a Declaração do Responsável Técnico, que atesta que o responsável está apto e declara responsabilidade pela execução dos serviços.

No mesmo sentido, o acórdão 891/2018 – plenário, deixa expresso que:

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**”*
(Acórdão: 891/2018 - Plenário. Data da sessão: 25/04/2018. Relator: José Mucio Monteiro).

Requer-se, portanto, a desclassificação da mesma pelo não cumprimento aos requisitos mínimos.

VII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e o acolhimento do presente recurso *administrativo*, para julgá-lo **totalmente procedente**, desclassificando a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** e em sequência, dar continuidade à abertura das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022

EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ 27.740.311/0001-43